

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 161/2020

ORIGEM: DPTO DE LICITAÇÃO
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
REQUERENTE: DPTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: MEMORANDO 188/2021-DPTO DE LICITAÇÃO
PROCURADOR: BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

(I) EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE INSUMOS. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO MUNICIPAL Nº 091/2020. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica solicitada pela Pregoeira do Departamento de Licitação da Prefeitura do Município de Redenção, sobre o edital (e anexos) do Processo Licitatório nº 057/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021.

Veio à Procuradoria o Memorando nº 188/2021, acompanhado da minuta do Edital do Processo Licitatório nº 057/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021, Termo de Referência, Minuta do Contrato e modelo de carta proposta.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10/520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade da minuta do edital e do contrato, referente ao processo licitatório nº 057/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de produtos de higiene, limpeza, utensílios de copa e cozinha, em atendimento as secretarias municipais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, revela anotar que o parecer jurídico é exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnico-jurídica sobre **editais e minutas de contratos**.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas-jurídicas proferidas pela assessoria.

Pois bem.

A licitação é procedimento administrativo revestido de formalidades legais que objetiva contratação para a administração pública, em atendimento à prestação do serviço público.

O instrumento da licitação está previsto na Constituição da República e é utilizado pelos entes da administração pública, possuindo algumas leis esparsas.

No caso em exame, cuida-se de edital que persegue a contratação de empresa para aquisição de produtos de higiene, limpeza, utensílios de copa e cozinha, em atendimento as secretarias municipais.

O edital é a lei do certame, e todas as condições e cláusulas obrigatórias estão previstas na Lei nº 8.666/1993, devendo o procedimento estar composto com as condições de participação dos interessados, critérios de aceitabilidade das propostas, condições de habilitação, dentre outras regras.

No caso em apreço, foi adotada a modalidade do Pregão Eletrônico, regulado pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020, modalidade tecnológica que permite a ampla participação de licitantes, sobretudo, em tempos de pandemia.

Em síntese, todas as determinações da Lei nº 8.666/1993 e Decretos que regulamentam o pregão eletrônico foram obedecidas pela administração pública, haja vista leitura do edital, termo de referência e minuta do contrato.

As condições de participação, critérios de aceitação das propostas, de habilitação, sanções, pagamentos, necessidade da contratação, enfim, tudo previsto nos documentos.

Todavia, a Procuradoria Jurídica recomenda que sejam atendidas as previsões dos arts. 6º e 8º do Decreto nº 10.024/2019, no que diz respeito à documentação do processo administrativo.

Também recomendamos que seja unificado o prazo para entrega dos produtos, tendo em vista que o edital e minuta do contrato estabelecem o prazo de 5 (cinco)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dias, enquanto o Termo de Referência determina o prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Por derradeiro, que conste na minuta do contrato a fiscal do contrato, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e consoante já previsto no Termo de Referência.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente sobre a legalidade do edital e minuta do contrato, **desde que atendidas as recomendações.**

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 28 de abril de 2021.

BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

PROCURADOR JURÍDICO

C.S.T.N Nº 017271/2021

OAB/PA 19.393